



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Passo Estratégico de Direito Penal p/ SEFAZ-AL (Auditor Fiscal) - CESPE

Professor: Livia Vieira, Telma Vieira

Da Aplicação da Lei Penal

1. Apresentação	2
2. O que é o Passo Estratégico?	2
3. Análise Estatística	3
4. Análise das Questões	4
5. Pontos de Destaque	19
6. Questionário de Revisão	32
7. Aposta Estratégica.....	37
8. Conclusão.....	38



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico das disciplinas **Direito Penal, Direito Penal Militar e Acessibilidade**, e farei a análise da disciplina **Direito Penal** para o concurso da SEFAZ/AL.

Meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como a banca CESPE costuma cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos.

Começaremos a análise estatística pelo assunto **“Da Aplicação da Lei Penal.”**.

2. O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:





@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

3. ANÁLISE ESTATÍSTICA

A fim de traçar o perfil de cobrança da banca em relação aos assuntos de Direito Penal analisamos questões da banca dentre os anos de 2013 a 2019, dos concursos de nível superior, tendo resultado nos percentuais de incidência a seguir elencados:

Assunto do Edital	% de cobrança
Do crime	28,07%
Dos crimes contra a Administração Pública: Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	27,19%
Dos crimes contra a Fé Pública	15,79%
Da Aplicação da Lei Penal	10,53%
Crimes contra as finanças públicas (Lei nº 10.028/2000)- art 359 A até art. 359 H	9,65%
Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	5,26%
Dos Crimes contra a Ordem Tributária	2,63%

Selecionamos e analisamos algumas questões de concursos sobre esse assunto para que você perceba como costuma ser feita a cobrança em provas.



Após a análise das questões faremos um questionário com perguntas simples sobre os principais pontos, para auxiliar vocês na memorização e seleção dos temas mais importantes.

Vamos começar?

4. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. (2019 – CESPE – SEFAZ/RS – AUDITOR)

No que tange à aplicação da lei penal, a lei penal nova que

- a) diminui a pena de crime contra a ordem tributária não retroage.
- b) tipifica penalmente a conduta de deixar de cumprir alguma obrigação fiscal acessória retroage.
- c) torna atípica determinada conduta aplica-se aos fatos anteriores, desde que ainda não decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
- d) estabelece nova hipótese de extinção de punibilidade não se aplica aos fatos anteriores.
- e) torna atípica determinada conduta cessa os efeitos penais da sentença condenatória decorrente dessa prática, ainda que já tenha transitado em julgado.

Comentários:

A questão versa sobre a *abolitio criminis*, instituto encartado no art. 2º, CP.

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

A *abolitio criminis* ocorre quando uma lei nova, deixa de considerar uma conduta como crime, retirando-a do âmbito de incidência do Direito Penal. Quando isso ocorre, o crime deixa de existir e com ele, todos os efeitos penais da condenação. Da mesma forma, a lei nova que favorecer o agente, sempre será aplicada, ainda que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória. Visto isso, vamos às alternativas:

- a) ERRADA. A lei nova que diminui a pena do crime, será aplicada aos fatos anteriores à sua vigência, ocorrendo a retroatividade.



- b) ERRADA. Qualquer norma que prejudique a situação do agente, ou tipifique determinada conduta, só serão aplicadas aos fatos cometidos após a sua vigência, nunca podendo retroagir.
- c) ERRADA. Como visto, a lei que torna atípica determinada conduta (*abolitio criminis*) é aplicada aos fatos anteriores à sua vigência (retroage), ainda que haja o trânsito em julgado da sentença.
- d) ERRADA. Lembrem da regra de ouro, qualquer norma que favorecer o agente sempre será aplicada a fatos anteriores à sua vigência.
- e) CORRETA. Conforme o disposto no art. 2º, CP.

GABARITO: LETRA E.

2. (2018 – CESPE – EBSERH – ADVOGADO)

Com referência à lei penal no tempo, ao erro jurídico-penal, ao concurso de agentes e aos sujeitos da infração penal, julgue o item que se segue.

Situação hipotética: Um crime foi praticado durante a vigência de lei que cominava pena de multa para essa conduta. Todavia, no decorrer do processo criminal, entrou em vigor nova lei, que, revogando a anterior, passou a atribuir ao referido crime a pena privativa de liberdade.

Assertiva: Nessa situação, dever-se-á aplicar a lei vigente ao tempo da prática do crime.

Comentários

De acordo com o artigo 5º, inciso XL, da CF/88, *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*. Deste modo, considerando que a nova lei é pior para o réu se comparada com a vigente na prática do crime, aplicar-se-á a lei vigente na data da prática do crime, que é mais benéfica ao agente.

GABARITO: CERTO.

3. (2018 – CESPE – PC/MA– DELEGADO DE POLÍCIA)



Em relação à lei penal no tempo e à irretroatividade da lei penal, é correto afirmar que à lei penal mais

- a) severa aplica-se o princípio da ultra-atividade.
- b) benigna aplica-se o princípio da extra-atividade.
- c) severa aplica-se o princípio da retroatividade mitigada.
- d) severa aplica-se o princípio da extra-atividade.
- e) benigna aplica-se o princípio da não ultra-atividade.

Comentários

A extra-atividade da lei penal abrange tanto a retroatividade quanto a ultra-atividade.

1) RETROATIVIDADE: Através da retroatividade a lei penal mais benéfica retroage para beneficiar o réu. A retroatividade possui previsão tanto no artigo 5º, inciso XL, da CF/88, quanto no artigo 2º, § único, do CP:

Art. 5º, XL, CF/88: "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Art. 2º, § único, do CP: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

2) ULTRA-ATIVIDADE: Ocorre quando a lei mais benéfica, mesmo depois de revogada, continua a reger os fatos praticados durante a sua vigência.

No caso da questão foi aplicada a retroatividade da lei penal, espécie do gênero extra-atividade.

GABARITO: LETRA B.

4. (2018 – CESPE – PC/MA– DELEGADO DE POLÍCIA)

Com relação a lugar do crime e territorialidade e extraterritorialidade da lei penal, conforme previstos no CP, assinale a opção correta.

- a) Nos crimes tentados, o lugar do crime será onde o agente pretendia que tivesse ocorrido a consumação do delito.
- b) Nos crimes conexos, não se aplica a teoria da ubiquidade, devendo cada crime ser julgado pela legislação penal do país em que for cometido.



- c) No concurso de pessoas, o lugar do crime será somente aquele em que ocorrerem os atos de participação ou coautoria, independentemente do local do resultado.
- d) No crime continuado, somente será aplicada a lei nacional quando todos os fatos constitutivos tiverem sido praticados em território brasileiro, por se tratar de delito unitário.
- e) Nos crimes complexos, não se aplica a teoria da ubiquidade, mesmo que o delito-meio tenha sido cometido em território brasileiro.

Comentários

Várias teorias buscaram estabelecer o lugar do crime em âmbito penal, dentre as quais se destaca a Teoria da Ubiquidade.

De acordo com a Teoria da Ubiquidade, lugar do crime é tanto aquele em que foi praticada a conduta (ação ou omissão) quanto aquele em que se produziu o resultado. Está prevista no artigo 6º, do CP:

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Entretanto, apesar de adotada pelo CP, essa teoria não se aplica aos crimes conexos, vez que esses crimes não constituem uma unidade jurídica, sendo vários crimes relacionados entre si. Nesse caso, cada crime deve ser processado e julgado no país em que for cometido.

GABARITO: LETRA B

5. (2018 – CESPE – STJ– ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Tendo como referência a jurisprudência sumulada dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, acerca de crimes, penas, imputabilidade penal, aplicação da lei penal e institutos.

Tratando-se de crimes permanentes, aplica-se a lei penal mais grave se esta tiver vigência antes da cessação da permanência.

Comentários

A resposta estava na Súmula nº 711 do STF, MUITO cobrada em provas do CESPE:



“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”

GABARITO: CERTO

6. (2018 – CESPE – PC/MA– ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

A aplicação do princípio da retroatividade benéfica da lei penal ocorre quando, ao tempo da conduta, o fato é

- a) típico e lei posterior suprime o tipo penal.
- b) típico e lei posterior provoca a migração do conteúdo criminoso para outro tipo penal.
- c) típico e lei posterior aumenta a pena correspondente ao crime.
- d) típico e lei posterior acrescenta hipótese de aumento de pena.
- e) atípico e lei posterior o torna típico.

Comentários

Quando o fato é típico e lei posterior suprime o tipo penal ocorre a *abolitio criminis*. Nesses casos, como se trata de lei penal mais benéfica, vai retroagir de modo a beneficiar o agente.

GABARITO: LETRA A

7. (2018 – CESPE – EMAP – ANALISTA PORTUÁRIO III)

A respeito da aplicação da lei penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: João cometeu crime permanente que teve início em fevereiro de 2011 e fim em dezembro desse mesmo ano. Em novembro de 2011, houve alteração legislativa que agravou a pena do crime por ele cometido.



Assertiva: Nessa situação, deve ser aplicada a lei que prevê pena mais benéfica em atenção ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Comentários:



A resposta da questão estava na Súmula nº 711 do STF:

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

GABARITO: ERRADO.

8. (2017 – CESPE – TRF/1 REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Em sete de janeiro de 2017, João praticou conduta que, à época, configurava crime punível com prisão. O resultado desejado pelo autor, no entanto, foi alcançado somente dois meses depois, ou seja, em sete de março do mesmo ano, momento no qual a conduta criminosa tinha previsão de ser punida com pena menos grave, de restrição de direitos.

Nessa situação hipotética, de acordo com a lei penal,

João não poderá ser condenado com a pena de prisão em razão da retroatividade da lei mais benéfica.

Comentários

Resposta no CP:

Art. 2º, § único, do CP: **A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.**

GABARITO: CERTO



9. (2014 – CESPE – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL)

No que se refere à aplicação da lei penal o item abaixo apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Sob a vigência da lei X, Lauro cometeu um delito. Em seguida, passou a vigor a lei Y, que, além de ser mais gravosa, revogou a lei X. Depois de tais fatos, Lauro foi levado a julgamento pelo cometimento do citado delito. Nessa situação, o magistrado terá de se fundamentar no instituto da retroatividade em benefício do réu para aplicar a lei X, por ser esta menos rigorosa que a lei Y.

Comentários

Cuidado com a justificativa da questão. O juiz, de fato, terá que aplicar a lei X ao caso concreto. Mas não por causa da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, mas sim, com fundamento na ultratividade da lei mais benéfica.

Segundo tal princípio, a lei mais benéfica, ainda que revogada posteriormente, será aplicada aos fatos cometidos durante sua vigência.

GABARITO: ERRADA

10. (2016 – CESPE – TCE/SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO)

Em relação ao direito penal, julgue os itens a seguir:

No Código Penal brasileiro, adota-se a teoria da ubiquidade, conforme a qual o lugar do crime é o da ação ou da omissão, bem como o lugar onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Comentários



O Código Penal definiu, no artigo 6º, **o lugar do crime**, e adotou a **Teoria da Ubiquidade**, segundo a qual “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a **ação ou omissão**, no todo ou em parte, **bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**.”

Essa regra terá maior relevância nos chamados crimes a distância, em que a execução se inicia no território de um país e a consumação ocorre em outro país (Direito Penal Internacional), não se destinando à definição de competência interna.

Atenção: a questão exigiu do candidato o conhecimento da teoria aplicável ao “lugar do crime”, e não no “tempo do crime”. Se a questão tivesse falado em “**tempo do crime**”, a resposta seria que o Código Penal adotou a **Teoria da Atividade**, segundo a qual o tempo do crime é aquele do momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado (artigo 4º, CP).

GABARITO: CERTO.

11. (2016 – CESPE – PC/PE- ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Um crime de extorsão mediante sequestro perdura há meses e, nesse período, nova lei penal entrou em vigor, prevendo causa de aumento de pena que se enquadra perfeitamente no caso em apreço.

Nessa situação hipotética,

- a) a lei penal mais grave não poderá ser aplicada: o ordenamento jurídico não admite a *novatio legis in pejus*.
- b) a lei penal menos grave deverá ser aplicada, já que o crime teve início durante a sua vigência e a legislação, em relação ao tempo do crime, aplica a teoria da atividade.
- c) a lei penal mais grave deverá ser aplicada, pois a atividade delitiva prolongou-se até a entrada em vigor da nova legislação, antes da cessação da permanência do crime.
- d) a aplicação da pena deverá ocorrer na forma prevista pela nova lei, dada a incidência do princípio da ultratividade da lei penal.
- e) a aplicação da pena ocorrerá na forma prevista pela lei anterior, mais branda, em virtude da incidência do princípio da irretroatividade da lei penal.

Comentários:





A resposta à questão estava **na Súmula nº 711 do STF**:
“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”

Importante diferenciar crimes permanentes de crime continuado. Crimes permanentes são aqueles cujo momento consumativo se prolonga no tempo. Crime continuado ocorre quando vários crimes são cometidos em continuidade delitiva.

Se, durante a permanência ou continuidade delitiva, entrar em vigor nova lei, ainda que mais gravosa, ela se aplicará ao caso concreto, de acordo com o que dispõe a Súmula nº 711 do STF.

GABARITO: LETRA C.

12. (2016 – CESPE - PC/GO- ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Considerando os princípios constitucionais e legais informadores da lei penal, assinale a opção correta.

- a) Por adotar a teoria da ubiquidade, o CP reputa praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no da produção do resultado.
- b) A lei material penal terá vigência imediata quando for editada por meio de medida provisória, impactando diretamente a condenação do réu se a denúncia já tiver sido recebida.
- c) Considerando os princípios informativos da retroatividade e ultratividade da lei penal, a lei nova mais benéfica será aplicada mesmo quando a ação penal tiver sido iniciada antes da sua vigência.
- d) A *novatio legis in melius* só poderá ser aplicada ao réu condenado antes do trânsito em julgado da sentença, pois somente o juiz ou tribunal processante poderá reconhecê-la e aplicá-la.
- e) Ainda que se trate de crime permanente, a *novatio legis in pejus* não poderá ser aplicada se efetivamente agravar a situação do réu.

Comentários:



Tanto a retroatividade quanto a ultratividade da lei penal são assuntos relacionados ao conflito de leis penais no tempo.

Em regra, a lei penal somente se aplica a fatos praticados sob sua vigência (atividade), mas existem exceções:

1) RETROATIVIDADE: Através da retroatividade, aplica-se uma lei a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

2) ULTRATIVIDADE: A ultratividade significa a aplicação de uma lei mesmo depois de sua revogação.

A *novatio legis in melius* (lei penal mais benéfica), considerando que ela beneficia o agente que praticou o fato criminoso, **sempre vai retroagir** para beneficiar o réu, atingindo fatos anteriores à sua entrada em vigor, mesmo que já revogada por outra lei mais gravosa.

É o que dispõe a CF, no artigo 5º, inciso XL: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Além disso, a lei penal já revogada será aplicada após sua revogação, quando o fato for praticado sob sua vigência e ela for sucedida por lei mais gravosa (ultratividade).

GABARITO: LETRA C

13. (2015 – CESPE - TRE/MT- ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Com relação às fontes e aos princípios de direito penal, bem como à aplicação e interpretação da lei penal no tempo e no espaço, assinale a opção correta.

- a) No Código Penal brasileiro, adota-se, com relação ao tempo do crime, a teoria da ubiquidade.
- b) A lei penal brasileira aplica-se ao crime perpetrado no interior de navio de guerra de pavilhão pátrio, ainda que em mar territorial estrangeiro, dado o princípio da territorialidade.
- c) Segundo a doutrina majoritária, os costumes e os princípios gerais do direito são fontes formais imediatas do direito penal.
- d) Dado o princípio da legalidade estrita, é proibido o uso de analogia em direito penal.
- e) Dada a ampla margem de escolha atribuída ao legislador no que se refere à tipificação dos crimes e cominações de pena, é-lhe permitido tipificar crimes de perigo abstrato e criminalizar atitudes internas das pessoas, como orientações sexuais.



Comentários:

O Princípio da Territorialidade está previsto no artigo 5º, do CP, abaixo retratado:

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

*§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem**, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.*

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

GABARITO: LETRA B.

14. (2015 – CESPE - TJDF- ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Em relação à aplicação da lei penal e aos institutos do arrependimento eficaz e do erro de execução, julgue o item seguinte.

Se um indivíduo praticar uma série de crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva e sob a vigência de duas leis distintas, aplicar-se-á, em processo contra ele, a lei vigente ao tempo em que cessaram os delitos, ainda que seja mais gravosa.

Comentários:



Novamente a resposta à questão estava na **Súmula nº 711 do STF**: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”

Atenção que não foi a primeira vez que a banca CESPE cobrou o Enunciado da Súmula nº 711 do STF, sendo um dos temas preferidos da banca!



GABARITO: CERTO

15. (2015 – CESPE – TJDF - ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue o item seguinte.

Não retroage a lei penal que alterou o prazo prescricional de dois anos para três anos dos crimes punidos com pena máxima inferior a um ano.

Comentários:

Trata-se de *novatio legis in pejus*, em que a lei posterior estabelece uma situação mais gravosa para o réu, embora não inove em relação à criminalização de uma conduta. Nesse caso, a nova lei vai produzir efeitos somente a partir de sua vigência, não alcançando fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

GABARITO: CERTO

16. (2015 – CESPE - TJDF- ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR)

Em relação à aplicação, à interpretação e à integração da lei penal, julgue o item seguinte.

O instituto da abolitio criminis refere-se à supressão da conduta criminosa nos aspectos formal e material, enquanto o princípio da continuidade normativo-típica refere-se apenas à supressão formal.

Comentários:



Abolitio Criminis é diferente de continuidade típico-normativa. Esta ocorre quando uma lei revoga outra lei que previa um tipo penal, mas a lei nova insere esse tipo penal revogado dentro de outro tipo penal. Ou seja, o fato continua sendo penalmente relevante, só que está inserido dentro de outra lei. Ocorre tão somente a supressão formal da conduta.

Já na *abolitio criminis* a conduta deixa de ser criminosa, ocasionando sua supressão nos aspectos formal e material.

GABARITO: CERTO

17. (2015 – CESPE – TCE/RN- ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO)

Acerca da aplicação da lei penal, dos princípios de direito penal e do arrependimento posterior, julgue o item a seguir.

Pelo princípio da irretroatividade da lei penal, não é possível a aplicação de lei posterior a fato anterior à edição desta. É exceção ao referido princípio a possibilidade de retroatividade da lei penal benéfica que atenua a pena ou torne atípico o fato, desde que não haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Comentários:

A retroatividade da lei mais benéfica ocorre inclusive se já tiver havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme previsão do artigo 2º, § único, do CP:

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos interiores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

GABARITO: ERRADO

18. (2015 – CESPE – TCE/RN- AUDITOR)

Julgue o item a seguir, referentes à lei penal no tempo e no espaço e aos princípios aplicáveis ao direito penal.



Situação hipotética: João, brasileiro, residente em Portugal, cometeu crime de corrupção e de lavagem de dinheiro no território português, condutas essas tipificadas tanto no Brasil quanto em Portugal. Antes do fim das investigações, João fugiu e retornou ao território brasileiro. Assertiva: Nessa situação, a lei brasileira pode ser aplicada ao crime praticado por João em Portugal.

Comentários:

A questão exigia o conhecimento do artigo 7º, inciso II, alínea “b”, do CP, que trata da extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira.

Deste modo, aplicação da lei penal brasileira depende do concurso das seguintes condições, todas contempladas no caso da questão:

- entrar o agente no território nacional;
- ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

GABARITO: CERTO

19. (2015 – CESPE – TRE/GO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

No que concerne à lei penal no tempo, tentativa, crimes omissivos, arrependimento posterior e crime impossível, julgue o item a seguir.

A revogação expressa de um tipo penal incriminador conduz a *abolitio criminis*, ainda que seus elementos passem a integrar outro tipo penal, criado pela norma revogadora.

Comentários:

Ocorre a *abolitio criminis* quando um tipo penal deixa de existir porque a lei que o previa foi revogada por outra. Nesse caso, como a lei posterior é mais benéfica ao agente, já que deixou de considerar determinado fato como criminoso, terá efeitos retroativos, alcançando fatos praticados



mesmo antes de sua vigência, em homenagem ao artigo 5º, inciso XL, da CF/88: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

A *Abolitio criminis* faz cessar a pena e os efeitos penais da condenação, persistindo os efeitos civis.



Abolitio Criminis é diferente de continuidade típico-normativa. Esta ocorre quando uma lei revoga outra lei que previa um tipo penal, mas a lei nova insere esse tipo penal revogado dentro de outro tipo penal. Ou seja, o fato

continua sendo penalmente relevante, só que está inserido dentro de outra lei, exatamente o caso da questão.

GABARITO: ERRADO.

20. (2014 – CESPE – POLÍCIA FEDERAL – AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL)

No que se refere à aplicação da lei penal o item abaixo apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Sob a vigência da lei X, Lauro cometeu um delito. Em seguida, passou a vigor a lei Y, que, além de ser mais gravosa, revogou a lei X. Depois de tais fatos, Lauro foi levado a julgamento pelo cometimento do citado delito. Nessa situação, o magistrado terá de se fundamentar no instituto da retroatividade em benefício do réu para aplicar a lei X, por ser esta menos rigorosa que a lei Y.

Comentários:

A extra-atividade da lei penal abrange tanto a retroatividade quanto a ultra-atividade.

1) RETROATIVIDADE: Através da retroatividade a lei penal mais benéfica retroage para beneficiar o réu. A retroatividade possui previsão tanto no artigo 5º, inciso XL, da CF/88, quanto no artigo 2º, § único, do CP:

Art. 5º, XL, CF/88: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Art. 2º, § único, do CP: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

2) ULTRA-ATIVIDADE: Ocorre quando a lei mais benéfica, mesmo depois de revogada, continua a reger os fatos praticados durante a sua vigência.



No caso da questão foi aplicada a ULTRA-ATIVIDADE da lei penal, espécie do gênero extra-atividade.

GABARITO: ERRADA

21. (2014 – CESPE – TJ/SE – ANALISTA JUDICIÁRIO - DIREITO)

Na hipótese de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei penal mais grave se esta tiver entrado em vigor antes da cessação da continuidade ou da permanência.

Comentários:

Mais uma questão em que o CESPE exigiu o conhecimento da Súmula nº 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

GABARITO: CERTO

5. PONTOS DE DESTAQUE



Súmula nº 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

O CESPE tenta confundir o candidato nos temas “tempo e lugar do crime”, trocando as teorias equivalentes a cada um dos institutos. Portanto, fiquem atentos:

- Artigo 6º: **lugar do crime: Teoria da Ubiquidade:** “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”.



- Artigo 4º: **tempo do crime: Teoria da Atividade**: “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”

Esquemmatizando:

Lugar = Ubiquidade

Tempo = Atividade



LUTA

A temática da retroatividade da lei penal mais benéfica também costuma aparecer nas assertivas elaboradas pelo CESPE, principalmente por possuir previsão constitucional:

Artigo 5º, inciso XL: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Quanto ao ponto, no que diz respeito ao conflito de leis penais no tempo, vale a pena relembrar as situações que podem ocorrer em âmbito penal e suas consequências:

1) Novatio legis in pejus: a lei posterior estabelece uma situação mais gravosa para o réu, embora não inove em relação à criminalização de uma conduta. Nesse caso, **a nova lei vai produzir efeitos somente a partir de sua vigência**, não alcançando fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

2) Abolitio Criminis: ocorre quando um tipo penal deixa de existir porque a lei que o previa foi revogada por outra. Em outras palavras, é a nova lei que exclui do âmbito do Direito Penal um fato até então considerado criminoso.

Está prevista no artigo 2º, caput, do CP:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, **cessando** em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Nesse caso, como a lei posterior é mais benéfica ao agente, já que deixou de considerar determinado fato como criminoso, terá efeitos retroativos, **alcançando fatos praticados mesmo antes de sua vigência**, em homenagem ao artigo 5º, inciso XL, da CF/88: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.



Continuidade típico-normativa/Princípio da continuidade normativa: Ocorre quando a lei que revoga o tipo penal insere o tipo penal revogado dentro de outro dispositivo. Ou seja, o fato continua sendo penalmente relevante, só que está inserido dentro de outra lei.

Exemplo recente da aplicação do P. da continuidade normativa ocorreu com a revogação do artigo 214, do CP (tipificava o crime de atentado violento ao pudor), sendo que a conduta passou a ser tipificada como crime de estupro, previsto no artigo 213, do CP.

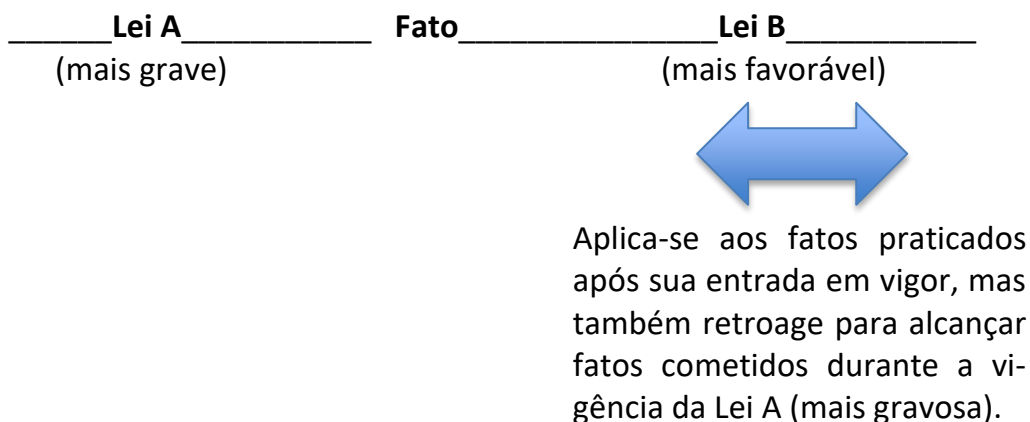
3) Lei Nova incriminadora: produzirá efeitos *a partir de sua entrada em vigor*, já que ela atribui caráter criminoso a um fato até então considerado irrelevante. Também conhecida como “**neocriminalização**”, só pode atingir situações consumadas *após* sua entrada em vigor, em atenção ao comando expresso do artigo 5º, inciso XL, da CF/88.

4) Novatio legis in melius: uma lei posterior revoga lei anterior trazendo situação mais benéfica ao réu. *Vai retroagir* para beneficiar o réu, em homenagem ao artigo 5º, inciso XL, da CF/88: *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*.

Nesse caso a retroatividade é automática, dispensando cláusula expressa nesse sentido, sendo a lei nova aplicada *ainda que já haja sentença transitada em julgado*.



RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA:



ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA:



em vigor, mas subsistem os efeitos da lei A aos fatos por ela regidos, mesmo após sua revogação pela lei B.



JURISPRUDÊNCIA

Combinação de leis penais (*lex tertia*)

Muito se discutiu a respeito da possibilidade de o juiz, na determinação da lei penal mais benéfica ao agente, combinar os preceitos favoráveis de duas leis de modo a extrair o máximo de benefício para o réu. Isto é, cabe ao Poder Judiciário, na aplicação da lei penal ao caso concreto, criar uma “*lex tertia*”, ou seja, uma terceira lei ou lei híbrida, mesclando o que há de melhor em cada lei penal?

A doutrina é divergente, mas o posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido da impossibilidade de combinação de leis, adotando a *Teoria da Ponderação Unitária ou Global*, em homenagem ao Princípio da Reserva Legal e Separação de Poderes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 501:

Súmula 501 do STJ: *É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.*



NOVIDADE

1) Lei nº 13.654/2018 e retroatividade da lei penal.

A Lei nº 13.654/2018 revogou o inciso I, do § 2º, do artigo 157¹, do CP, que previa o aumento da pena do crime de roubo no caso de a violência ou ameaça exercida **com emprego de arma** (roubo circunstanciado).

¹ Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;



Mas o que essa alteração legislativa tem a ver com a nossa aula? É que, antes da revogação do dispositivo, a jurisprudência entendia que poderiam ser incluídos no conceito de “arma” para fins de aplicação do artigo 157, § 2º, inciso I, do CP:

- Arma de fogo;
- Arma branca (facão, canivete)
- Quaisquer outros artefatos capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas.

Em relação à arma de fogo, apesar da revogação do artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, não houve alteração, já que a própria lei acrescentou um novo parágrafo ao artigo 157 prevendo novas hipóteses de roubo circunstanciado, dentre elas a violência ou ameaça exercida com arma de fogo. Vejamos o dispositivo:

§ 2º- A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018).

Já o roubo com emprego de “arma branca” não é mais punido com o aumento de pena do roubo circunstanciado, passando a ser considerado roubo simples, incidindo, no caso, a pena do artigo 157, caput, do CP².

Deste modo, podemos dizer que a Lei nº 13.654/2018 é mais benéfica neste ponto, devendo retroagir para atingir todos os roubos praticados com emprego de arma branca, mesmo os praticados antes do início de sua vigência, em razão do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao agente!

2) Lei nº 13.641/2018 e irretroatividade da lei penal.

A lei nº 13.641/2018 alterou a lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e passou a prever como **crime** a conduta do agente que descumpre medida protetiva imposta por decisão judicial.

Ou seja, antes da alteração legislativa os Tribunais Superiores entendiam que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha não configurava infração penal.

² Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.



Agora, com o advento da Lei nº 13.641/2018, foi inserido novo tipo penal na Lei Maria da Penha prevendo como crime o descumprimento de decisão judicial deferindo medidas protetivas de urgência.

Significa dizer que a Lei nº 13.641/2018 é lei posterior mais gravosa, NÃO PODENDO RETROAGIR. Desse modo, só será aplicada se o agente descumprir medida protetiva a partir do dia 04/04/2018, data da sua entrada em vigor!

Assim, com esses dois exemplos recentes espero ter ajudado no entendimento da retroatividade e irretroatividade da lei penal!

LEI PENAL NO ESPAÇO

Lugar do crime (artigo 6º, do CP): O CP adotou a Teoria da Ubiquidade, segundo a qual *“considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”*

Territorialidade: está prevista no artigo 5º, do CP. É a regra no direito penal brasileiro: aplicar a lei brasileira aos crimes cometidos no território nacional.

O § 1º, do artigo 5º, definiu o que seria território brasileiro por extensão:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Extraterritorialidade: está prevista no artigo 7º, do CP, e significa a aplicação da legislação penal brasileira aos crimes cometidos no exterior. É consequência da adoção, pelo Brasil, do Princípio da territorialidade mitigada ou temperada no artigo 5º, do CP. Ela se divide em:



a) Extraterritorialidade incondicionada: não está sujeita a nenhuma condição, sendo que a simples prática do crime em território estrangeiro já gera a aplicação da lei penal brasileira. Está prevista no artigo 7º, inciso I, do CP, bem como no artigo 2º, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura)³.

Dentro deste tópico encontramos alguns princípios aplicáveis. São eles:

a.1) Princípio da Personalidade/Nacionalidade: a lei brasileira será aplicada aos crimes praticados no estrangeiro por autor brasileiro ou contra vítima brasileira.

Se subdivide em personalidade ativa (art. 7º, I, “d” e inciso II, “b”) e personalidade passiva (art. 7º, § 3º. Do CP).

a.2) Princípio do Domicílio: previsto no artigo 7º, inciso I, “d”, do CP. Será aplicada a lei brasileira quando o autor do crime de genocídio for domiciliado no Brasil, mesmo que não seja brasileiro.

a.3) Princípio da Defesa, Real ou da Proteção: aplica-se a lei brasileira aos crimes praticados no estrangeiro que ofendam bens jurídicos pertencentes ao Brasil, qualquer que seja a nacionalidade do agente. Está previsto no art. 7º, inciso I, “a”, “b” e “c”, do CP.

a.4) Princípio da Justiça Universal: refere-se aos crimes que o Brasil se obrigou a reprimir por Tratado ou Convenção. Possui previsão no artigo 7º, II, “a”, do CP.

a.5) Princípio da Representação/Pavilhão/Bandeira: Será aplicada a lei brasileira aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando estiverem em território estrangeiro e aí não forem julgados. Está previsto no artigo 7º, II, “c”, do CP.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

³ Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.





Extraterritorialidade Incondicionada

- Crimes contra a liberdade ou vida do Presidente da República;
- Crimes contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- Crimes contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- Crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.



Não está sujeita a nenhuma condição.

b) Extraterritorialidade condicionada: está prevista no artigo 7º, inciso II, §3º, do CP:

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



Extraterritorialidade Condicionada

- Crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- Crimes praticados por brasileiro;
- Crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados;
- Crimes praticados por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as seguintes condições: (i) não for pedida ou for negada a extradição; (ii) houve requisição do Ministro da Justiça.



Desde que:

- O agente entre no território nacional;
- ser o fato punível também no país em que foi praticado;



- estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

DISPOSIÇÕES FINAIS ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL:

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. [Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)

EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Obs: A homologação da sentença estrangeira no Brasil é competência do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, "i", da CF).

CONTAGEM DE PRAZO

Art. 10 - O dia do **começo inclui-se** no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo penal (art. 10 do CP) - o dia do começo inclui-se na contagem do prazo.



Prazo processual penal (art. 798, §1º, do CPP) - o dia do começo não se computa no prazo, incluindo-se o dia do vencimento.

FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

1) Quanto ao sujeito que realiza a interpretação:

 **Autêntica (legislativa/interpretativa):** feita pelo próprio legislador quando edita uma norma penal que tem o propósito de esclarecer o alcance/significado de outra. Ex: artigo 327, do CP:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)



A interpretação autêntica possui eficácia retroativa (***ex tunc***), ainda que seja mais gravosa ao réu, apenas deixando de atingir os casos já definitivamente julgados em respeito à coisa julgada.

 **Doutrinária:** é a interpretação exercida pelos doutrinadores, não possuindo força vinculante.

 **Judicial/jurisprudencial:** é a exercida pelos membros do Poder Judiciário em suas decisões.



2) Quanto aos meios/métodos:

✚ **Gramatical/literal:** é a interpretação que se revela pela simples leitura do texto da lei.

✚ **Lógica/teleológica:** busca resgatar a vontade da lei na sua essência, se valendo o intérprete de vários elementos de interpretação (histórico, sistemático, direito comparado, elementos extrajurídicos etc).

3) Quanto ao resultado:

✚ **Declaratória:** existe uma perfeita harmonização entre o texto e a vontade da lei.

✚ **Restritiva:** ocorre uma diminuição do alcance da lei, já que a lei disse mais do que desejava.

✚ **Extensiva:** amplia-se o texto da lei para amoldá-la à sua efetiva vontade, já que ela disse menos do que deveria.



(CESPE – 2013 -TRF 2ª REGIÃO – JUIZ FEDERAL)

Assinale a opção correta acerca da interpretação da lei penal

A) A interpretação extensiva é admitida em direito penal para entender o sentido e o alcance da norma até que se atinja sua real

acepção.

B) A interpretação analógica não é admitida em direito penal porque prejudica o réu.

C) A interpretação teleológica consiste em extrair o sentido e o alcance da norma de acordo com a posição da palavra na estrutura do texto legal.

D) A analogia penal permite ao juiz atuar para suprir a lacuna da lei, desde que isso favoreça o réu.

E) A interpretação judicial da lei penal se manifesta na edição de súmulas vinculantes editadas pelos tribunais.

GABARITO LETRA A.

Para a banca CESPE (e parte da doutrina⁴), por se tratar de mera atividade interpretativa, buscando o efetivo alcance da lei, é possível a interpretação extensiva até mesmo em relação aos tipos penais incriminadores!

⁴ Masson, Cleber. Direito Penal, Parte Geral – Vol. 1, 2018.



4) Interpretação progressiva/adaptativa/evolutiva: busca amoldar a lei à realidade atual.

5) Interpretação Analógica: ocorre quando a lei possui uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica e, através dessa formatação, permite-se que seja feita uma extensão da norma, possibilitando sua aplicação a outros casos concretos porventura existentes. Ex: artigo 121, § 2º, I, CP: a lei não trouxe a definição de “motivo torpe”, podendo o intérprete qualificar o homicídio por qualquer outro motivo torpe que não tenha sido previsto pelo legislador, até pela impossibilidade de antecipar tudo que pode motivar torpemente um homicídio.



Interpretação Analógica	Analogia
Permitida em Direito Penal;	Proibida em Direito Penal, em regra, já que a analogia será permitida em relação às leis não incriminadoras, desde que <i>in bonam partem</i> .
A lei possui uma fórmula casuística seguida de fórmula genérica, podendo ser aplicada a inúmeros casos que podem aparecer;	Consiste na aplicação, a caso não previsto em lei, de lei penal que regula caso semelhante.
Método de interpretação da lei penal.	Método de integração da lei penal.

CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

Ocorre o conflito aparente de normas quando há mais de um tipo legal a ser aplicado no caso concreto. Mas atenção: o conflito é meramente aparente, pois será resolvido com a utilização de princípios.

E quais são os princípios utilizados na solução do conflito de leis penais?

🚦 **Princípio da especialidade:** lei especial prevalece sobre lei geral;

🚦 **Princípio da subsidiariedade:** lei primária prevalece sobre lei subsidiária;



- ✚ **Princípio da consunção/absorção:** o fato mais grave e amplo absorve os demais fatos menos amplos e graves;



6. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do assunto, organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato para facilitar a memorização de alguns tópicos. **Não se trata, portanto, de um resumo da matéria, devendo o aluno estudar o conteúdo da disciplina com seu material de estudos!!**

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações**.

Questionário

1. Quando se considera praticado o crime – “tempo do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?
2. Em que lugar se considera praticado o crime – “lugar do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?
3. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado?
4. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência?
5. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional? Qual o nome deste princípio?
6. O que se considera como extensão do território nacional, para efeitos penais?



7. O que se entende por princípio da extraterritorialidade em matéria penal? Possui previsão legal?
8. O que se entende por extraterritorialidade condicionada? E a extraterritorialidade incondicionada? Quais são suas hipóteses?
9. A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime? Em quais circunstâncias?
10. Como se dá a contagem do prazo penal?
11. Quais são as hipóteses previstas no Código Penal em que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil? E como se dará esta aplicação?
12. Pode o membro do Congresso Nacional renunciar à imunidade que lhe foi conferida pela CF/88?



1. Quando se considera praticado o crime – “tempo do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?

De acordo com o artigo 4º, do Código Penal, “*Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.*”

O Código Penal brasileiro adotou a **Teoria da Atividade** no que diz respeito ao **tempo do crime**.

2. Em que lugar se considera praticado o crime – “lugar do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?

De acordo com o artigo 6º do Código Penal, “*Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado*”.

O Código Penal, no que se refere ao **lugar do crime**, adotou a **Teoria da Ubiquidade, híbrida ou mista**.

3. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado?

Sim. Essa é a literalidade do artigo 2º, § único, que traz a previsão da **novatio legis in melius**. A lei penal mais benéfica ao agente retroage e aplica-se imediatamente aos processos em andamento,



aos fatos delituosos cujos processos ainda não foram iniciados e, inclusive, aos processos com decisão condenatória já transitada em julgado.

4. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência?

Sim. A questão trouxe a literalidade do artigo 3º, do Código Penal. Lembrando que leis excepcionais e temporárias são leis que vigem por período predeterminado, pois nascem com a finalidade de regular circunstâncias transitórias especiais que, em situação normal, seriam desnecessárias. Destaca-se que leis temporárias são aquelas cuja vigência vem previamente fixada pelo legislador e leis excepcionais são as que são editadas em função de algum evento transitório, perdurando enquanto persistir o estado de emergência.

5. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional?

Sim. A questão trouxe a literalidade do artigo 5º, *caput*, do Código Penal, que consagra o Princípio da Territorialidade da lei penal:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

De acordo com tal princípio, aplica-se a lei penal do local do crime, não importando a nacionalidade do agente, da vítima ou do bem jurídico lesado.

Contudo, importa observar que nosso ordenamento jurídico adotou o princípio da **territorialidade temperada**, uma vez que a aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos em território brasileiro não é absoluta, comportando exceções previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional, conforme redação do art. 5º, *caput* do CP.

6. O que se considera como extensão do território nacional, para efeitos penais?

Conforme previsto no artigo 5º, § 1º, do Código Penal, *“Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.”*

7. O que se entende por princípio da extraterritorialidade em matéria penal? Possui previsão legal?



O Princípio da extraterritorialidade da lei penal possui previsão legal no artigo 7º, do Código penal, e determina que aos crimes ali previstos será aplicada a lei brasileira, mesmo que cometidos no estrangeiro.

Assim, pelo princípio da extraterritorialidade, muito embora a regra seja a aplicação do princípio da territorialidade, em casos excepcionais, a nossa lei pode extrapolar os limites do território, se aplicando a fatos cometidos fora dele.

8. O que se entende por extraterritorialidade condicionada? E a extraterritorialidade incondicionada? Quais são suas hipóteses?

A extraterritorialidade condicionada está prevista no art. 7º, II e § 2º e 3º do CP, e significa que só será aplicada a lei brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro em relação aos crimes ali previstos e caso preenchidas algumas condições ali impostas:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

praticados por brasileiro;

praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Importa observar que, para parcela da doutrina, as hipóteses do §3º seriam extraterritorialidade hipercondicionada porque, naqueles casos, além das condições previstas no §2º, também devem ser observadas aquelas constantes do §3º. Mas é apenas uma questão de nomenclatura, que é importante que vocês conheçam porque a banca pode cobrar e acabar confundindo alguns candidatos desavisados.

No que se refere à extraterritorialidade incondicionada, a previsão se encontra no art. 7º, I, §1º do CP. Nestes casos, a lei brasileira será aplicada, independentemente do preenchimento de qualquer requisito:



Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

9. A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas? Em quais circunstâncias?

Sim. Trata-se de previsão contida no artigo 8º, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

“A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.”

Assim, é preciso que dois pontos sejam considerados quando da aplicação do dispositivo legal: a quantidade de pena imposta e a qualidade da pena.

Apenas para constar no seu material, alguns doutrinadores entendem que tal dispositivo seria inconstitucional, por ser uma clara violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que o agente será processado, julgado e condenado pelo mesmo fato tanto pela lei brasileira quanto pela lei estrangeira.

Contudo, como tal dispositivo se encontra em vigor, vamos tratá-lo apenas como uma **exceção ao princípio do *non bis in idem***.

10. Como se dá a contagem do prazo penal?

De acordo como os artigos 10 e 11, do Código Penal, *“o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum”* e *“desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.”*

Para exemplificar, uma pena de 10 dias começando no dia 2 de junho, inclui este dia 2 como o primeiro, não importando a hora em que teve início o cumprimento.

Assim, o término de cumprimento se dará em 11 de junho, não importando se dia 11 de junho tenha caído em um sábado, domingo ou feriado.

Contudo, os prazos processuais são contados de forma diversa, não incluindo o primeiro dia do fato, incluindo, porém, o último.



Além disso, consoante o art. 11 do CP, “Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.” São as chamadas “frações não computáveis da pena”.

11. Quais são as hipóteses previstas no Código Penal em que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil? E como se dará esta aplicação?

De acordo com o art. 9º do CP:

“A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.”

Assim, a aplicação da sentença estrangeira em território nacional depende de sua homologação, efetuada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, i da Constituição da República.

12. Pode o membro do Congresso Nacional renunciar à imunidade que lhe foi conferida pela CF/88?

Não. Os abrangidos pela imunidade formal são os Deputados Federais e Senadores, não se estendendo aos suplentes e, por ser inerente ao cargo, e não à pessoa do parlamentar, não é possível a renúncia à imunidade.

7. APOSTA ESTRATÉGICA

Vimos que a CESPE tem uma preferência pelo tema da *Lei Penal no Tempo*, que está previsto no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Portanto, essa é a nossa aposta estratégica para a aula de hoje. Confira-o novamente:

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.



Relembrando, no *caput* do art. 2º, temos a figura do *abolitio criminis*, que se dá quando uma lei pena nova exclui determinada conduta do âmbito de incidência do Direito Penal, tornando-a atípica.

A mesma constitui causa de extinção da punibilidade, à luz do que prevê o art. 107, III, CP.

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

Com isso, a lei nova que torna a conduta atípica retroage atingindo os fatos anteriores à sua vigência, cessando todos os efeitos penais da execução e da sentença penal condenatória. Vale o alerta de que os efeitos civis permanecem válidos, a exemplo da obrigação de reparar o dano à vítima.

Na mesma linha, temos no parágrafo único a figura da *novatio legis in melius*, em que a lei nova mais favorável retroagirá, atingindo, também, as condutas criminosas cometidas antes da sua vigência, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Em suma, você deve ter em mente que a LEI NOVA mais BENÉFICA ao acusado sempre será aplicada, seja para abolir a conduta criminosa, seja para melhorar a situação do agente.

8. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui então o nosso “Passo Estratégico”.

Até a próxima aula!

Bons estudos e até lá!

Telma Vieira.





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.